



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2056974-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é peticionário KAIQUE MARTINS BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **INDEFERIRAM o pedido revisional formulado por KAIQUE MARTINS BARBOSA. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.069 – São Bernardo do Campo

4º Grupo de Direito Criminal

Relator: Sergio Ribas

Revisão Criminal nº 2056974-52.2025.8.26.0000

Peticionário: KAIQUE MARTINS BARBOSA

Vistos.

Trata-se de revisão criminal, interposta por KAIQUE MARTINS BARBOSA, tendo por fundamento o art. 621, I, do Código de Processo Penal, referente ao processo nº 1500686-11.2019.0564, que tramitou perante a Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de São Bernardo do Campo, contra a r. sentença de fls. 2904/2913 que o condenou a pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão em regime inicial fechado como incurso no art. 121, § 2º, incs. III e IV, do Código Penal; 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão em regime inicial fechado e 12 (doze) dias-multa como incurso no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/13; 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicial fechado e 23 (vinte e três) dias-multa como incurso no art. 211 do Código Penal; 03 (três) meses de detenção em regime inicial semiaberto como incurso no art. 146, caput, do Código Penal; somando-se tais penas na forma do art. 69, caput, do Código Penal; fixando-se o valor de cada dia-multa no mínimo unitário legal. Inconformado apelou (fls. 2977/2991 dos autos principais). E, por v. Acórdão de fls. 93/115, a C. 13ª Câmara Criminal negou provimento ao recurso.

A r. decisão transitou em julgado para as partes aos 16/7/2024 (fls.116 dos autos principais).

Busca o peticionário, em síntese, o deferimento da presente Revisão Criminal, para desconstituir a sentença penal condenatória, rescindindo a r. decisão do Juízo do Tribunal do Júri, de molde a permitir a absolvição do peticionário pelos delitos contidos na inicial. Subsidiariamente, a readequação da fração de 1/3 para 1/6, aplicada em segunda etapa pela reincidência. (fls. 1/18)

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 125/128, apresentando parecer pelo indeferimento do pedido revisional.

É o relatório.

A revisão criminal é ação penal, originária de segundo grau, de caráter constitutivo e complementar, que pode ser pedida pelo réu a qualquer tempo, com a finalidade de corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em absolutórias impróprias ou condenatórias, transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto expresso de lei, oposta à evidência dos autos ou fundada em provas comprovadamente falsas, ou, ainda, quando se descobrirem novas provas de inocência ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da reprimenda.

Registre-se, por oportuno, que a revisão não se presta a funcionar como apelação e, bem por isso, inadmissível o reexame de matéria probatória já exaustivamente debatida no bojo do processo de conhecimento, nem pode servir para ensejar nova

interpretação da evidência dos autos ou para adotar outra corrente jurisprudencial, ainda que predominante.

Não é preciso lembrar que, por violar a intangibilidade e a autoridade da coisa julgada, a revisão criminal só pode ser admitida quando compreendida, rigorosamente, nas hipóteses taxativas alistadas no artigo 621, do Código de Processo Penal.

No caso em testilha, embora não se mostrem presentes as condições de procedibilidade da ação, esta é de ser conhecida. Isso para evitar eventuais alegações de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. Assim, conhece-se do pleito revisional, contudo, não é caso de seu deferimento.

A alegação de decisão contrária à evidência dos autos não prospera.

Infere-se da denúncia que, “que em período temporal incerto, porém até pelo menos dezembro de 2018, nesta comarca de São Bernardo do Campo/SP, ALEXANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, vulgo “Lelê”, qualificado a fls. 195, ANDRÉ ROMÃO DA SILVA, vulgo “Paulinho” qualificado a fls. 505, ERICK HENRIQUE DE SOUZA SILVESTRE, qualificado a fls. 437, JEAN BAZÍLIO DA SILVA, vulgo “Jota”, qualificado a fls. 346, KAIQUE MARTINS BARBOSA, qualificado a fls. 101, ARIANA APARECIDA MARTINS DANTAS, vulgo “ruiva” ou “nani”, qualificada a fls. 528, ROBEVALDO MARTINS ALVES DO NASCIMENTO, vulgo “Macumbinha”, qualificado a fls. 447, DEIVID PEREIRA NASCIMENTO, vulgo “irmão D,” qualificado a fls. 544, e FLEUBERT

APARECIDO PEDRO DE SALES, vulgo “FB”, qualificado a fls. 208, em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de desígnios e identidade de propósitos entre si integraram, pessoalmente, organização criminosa, qual seja, o PCC – Primeiro Comando da Capital, sendo certo que na atuação de mencionada organização criminosa houve o emprego de arma de fogo.

Consta, também, que em data e horário incerto, porém entre as 14 horas do dia 16 de dezembro de 2018 e 17 de dezembro de 2018, em local não identificado nesta comarca de São Bernardo do Campo/SP, ALEXANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, vulgo “Lelê”, qualificado a fls. 195, ANDRÉ ROMÃO DA SILVA, vulgo “Paulinho” qualificado a fls. 505, ERICK HENRIQUE DE SOUZA SILVESTRE, qualificado a fls. 437, JEAN BAZÍLIO DA SILVA, vulgo “Jota”, qualificado a fls. 346, KAIQUE MARTINS BARBOSA, qualificado a fls. 101, ARIANA APARECIDA MARTINS DANTAS, vulgo “ruiva” ou “nani”, qualificada a fls. 528, ROBEVALDO MARTINS ALVES DO NASCIMENTO, vulgo “Macumbinha”, qualificado a fls. 447, DEIVID PEREIRA NASCIMENTO, vulgo “irmão D,” qualificado a fls. 544, em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de desígnios e identidade de propósitos entre si, mediante divisão de tarefas, com animus necandi, concorreram para a morte de Célio da Silva de Paula, mediante o emprego de tortura, com a utilização de recurso que dificultou a defesa do ofendido.

Consta, ainda, que em data e horário incerto, porém depois do dia 16 de dezembro de 2018, em local não identificado

nesta comarca de São Bernardo do Campo/SP, ALEXANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, vulgo “Lelê”, qualificado a fls. 195, ANDRÉ ROMÃO DA SILVA, vulgo “Paulinho” qualificado a fls. 505, ERICK HENRIQUE DE SOUZA SILVESTRE, qualificado a fls. 437, JEAN BAZÍLIO DA SILVA, vulgo “Jota”, qualificado a fls. 346, KAIQUE MARTINS BARBOSA, qualificado a fls. 101, ARIANA APARECIDA MARTINS DANTAS, vulgo “ruiva” ou “nani”, qualificada a fls. 528, ROBEVALDO MARTINS ALVES DO NASCIMENTO, vulgo “Macumbinha”, qualificado a fls. 447, e DEIVID PEREIRA NASCIMENTO, vulgo “irmão D,” qualificado a fls. 544, em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de desígnios e identidade de propósitos entre si mediante divisão de tarefas, concorreram para a ocultação do cadáver de Célio da Silva de Paula.

Consta, ainda, que em 16 de dezembro de 2018, por volta das 14 horas, próximo à Avenida Humberto Alencar Castelo Branco, nº indeterminado, nesta comarca de São Bernardo do Campo/SP, ANDRÉ ROMÃO DA SILVA, vulgo “Paulinho”, qualificado a fls. 505, ameaçou a “vítima/testemunha protegida 1”, por palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave.

Consta, também, que, no dia 20 de dezembro de 2018, por volta de 21 horas, na residência situada em endereço cujos dados são protegidos, bairro Cooperativa, nesta comarca de São Bernardo do Campo/SP, ALEXANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, vulgo “Lelê”, qualificado a fls. 195, ANDRÉ ROMÃO DA SILVA, vulgo “Paulinho” qualificado a fls. 505 e KAIQUE MARTINS BARBOSA, qualificado a fls. 101, em concurso de pessoas,

caracterizado pela unidade de desígnios e identidade de propósitos entre si, constrangeram a vítima/testemunha protegida nº 01, mediante grave ameaça, a fazer o que a lei não manda, isto é, obriga-la a deletar publicações na rede social.

Consta, por fim, que, no início do mês de agosto de 2019, em local não apurado, nesta comarca de São Bernardo do Campo, ALEXANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, vulgo “Lelê”, qualificado a fls. 195, ROBEVALDO MARTINS ALVES DO NASCIMENTO, vulgo “Macumbinha”, qualificado a fls. 447 e FLEUBERT APARECIDO PEDRO DE SALES, vulgo “FB”, qualificado a fls. 208, em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de desígnios e identidade de propósitos entre si, mediante divisão de tarefas, ameaçaram a “vítima/testemunha protegida 2”, por palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo o apurado, Alexandro, André, Erick, Jean e Kaique, integravam a organização criminosa denominada PCC Primeiro Comando da Capital a qual tem como meta dominar o sistema carcerário e realizar o tráfico de entorpecentes dentro e fora dos presídios, além de estender sua atuação para realizar inúmeros outros crimes, dentre eles crimes patrimoniais cometidos para angariar fundos para manutenção de referida organização criminosa e extorsões contra detentos e seus familiares, além da idealização e determinação de execuções de pessoas adversas a ela, com o intuito de expansão e consolidação do poder de controle sobre as atividades ilícitas desenvolvidas em áreas de todo o território nacional. E, durante a atuação de referida organização criminosa para o cometimento dos fatos

delituosos objeto desta ação penal, houve o emprego de arma de fogo por parte dos acionados.

Apurou-se que os acusados tiveram acesso a um vídeo de reportagem feita sobre a prisão da vítima, em 2010, pela prática dos crimes de estupro e posse de drogas, para o qual foi condenado e cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade de 08 anos e 05 meses de reclusão, e deliberaram que ela deveria ser submetida a um “julgamento” a ser realizado por membros da citada organização criminosa em um verdadeiro “tribunal do crime”, vez que o crime de estupro é repudiado entre os criminosos de tal organização.

Desta feita, na tarde do dia 16 de dezembro de 2018, André saiu pelo Bairro a procura de Célio, ocasião em que encontrou Erick usando drogas na companhia da testemunha nº02 e solicitou ajuda para a localização de Célio, eis que se tratava de um estuprador.

Assim, os acusados, previamente ajustados, abordaram Célio na via pública e o arrebataram, com o objetivo de conduzi-lo a um julgamento que seria realizado pela organização criminosa PCC, da qual integrantes. Para tanto, eles imobilizaram a vítima e lhe desferiram inúmeros socos e chutes. Em seguida, colocaram-na no interior do veículo conduzido por Antônia, que os conduziu ao galpão onde o julgamento, do qual fizeram parte, seria realizado. No galpão, os acionados, na posse de armas de fogo, submeteram o ofendido a diversas agressões físicas na tentativa de obter detalhes do crime de estupro por ela praticado, fatos presenciados pela vítima/testemunha 02. Durante o espancamento, outros membros da

referida organização contataram os familiares da vítima exigindo, como condição da “absolvição” do ofendido perante aquele “Tribunal”, a apresentação do laudo de conjunção carnal realizado no ano de 2011. Ciente das exigências, a vítima/testemunha 01 saiu a procura do referido laudo, porém não o encontrou. No dia seguinte, após inúmeras agressões físicas, Célio foi retirado do galpão e levado para um local não delimitado na comarca de São Bernardo do Campo, onde foi friamente executado pelos acionados e, posteriormente, teve o corpo ocultado.

Apurou-se, ainda, que dias após a prática dos crimes supra descritos, em virtude de uma publicação na rede social Facebook em que comunicava o desaparecimento de Célio e solicitava informações acerca de sua localização, Alexandro, André e Kaique foram até ao imóvel da vítima/testemunha 01, na companhia de Amanda, companheira de Kaique, com objetivo de obrigá-la a deletar as postagens realizadas e ainda informar que “já havia encontrado Célio”, ocasião em que também fora avisada de que o ofendido “já era”(sic). André questionou a vítima/testemunha 01 se havia ido até a polícia comunicar o desaparecimento de Célio, afirmando que se acaso tivesse, iria atrás dela. Aterrorizada, a vítima/testemunha 01 cedeu aos constrangimentos efetuados e apagou as publicações realizadas, escrevendo que seu companheiro já havia sido localizado.

Alexandro ainda disse à vítima/testemunha 01 que sabiam dos seus passos e não a pegaram antes porque não quiseram, o que a motivou a abandonar o local de moradia e solicitar proteção à Polícia Civil para não ser executada.

No transcorrer das investigações, ainda

descobriu-se que Alexandro, Robeivaldo e Fleubert passaram a ameaçar a testemunha 02, a qual tinha relação íntima com os membros da organização, embora não a integrasse, no intuito de garantir o seu silêncio acerca das ações delituosas praticadas pela organização criminosa. Em razão de informações de que a vítima/testemunha 02 havia fornecido dados sobre a movimentação do tráfico de drogas para policiais militares, delatando o local onde os entorpecentes eram guardados, culminando com a prisão em flagrante de diversos integrantes do PCC, Alexandro, Robeivaldo e Fleubert se dirigiram até a residência da testemunha 02 com o intuito de proferirem ameaças contra ela, porém, como não a encontraram, passaram a mandar recados à familiares no sentido de que matariam a testemunha caso continuasse delatando os membros da organização à polícia, resultando na necessidade da testemunha se refugiar na residência de parentes e ser incluída no programa PROVITA.

Estes são os fatos.

Tanto a materialidade delitiva quanto a autoria restaram bem evidenciadas, especialmente pela prova oral, relatório de investigação e reconhecimento fotográfico.

Ficou comprovado através das declarações das testemunhas, que Kaique estava presente quando do arrebatamento da vítima, a qual foi colocada à força dentro de um veículo e amarrada dentro de um barraco, onde era agredida. Inclusive, uma das testemunhas sofreu ameaça, em razão desses fatos - acerca das ações delituosas cometidas pela organização criminosa-, e foi inserida no programa de proteção à testemunha – PROVITA.

Após esses fatos, o corpo da vítima não foi encontrado, para dificultar o trabalho de investigação da polícia. Contudo, a prova oral supriu a prova pericial.

As evidências apresentadas nos autos confirmaram de forma clara que o peticionário Kaique foi um dos autores do crime de homicídio, ocultação de cadáver e organização criminosa, a despeito de sua negativa.

Além disso, é incontestável a motivação do crime, em razão da vítima ter sido acusada e condenada por estupro, tendo sido formado um tribunal paralelo que a condenou à morte, após agressão e tortura e, ainda ocultação de seu corpo, em nítida demonstração de estruturação para a prática criminosa.

Desse modo, demonstrado, de forma fundamentada, com base em elementos colhidos na instrução probatória, as razões pelas quais o recorrente foi condenado pelo delito de homicídio na forma qualificada (triplamente), ocultação de cadáver e organização criminosa, não se afigura possível a absolvição, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri.

Inviável, desse modo, a pretensão de anular o Júri por julgamento manifestamente contrário às provas dos autos, se a decisão está em perfeita consonância com o conjunto probatório, tendo o Conselho de Sentença optado por uma das versões apresentadas, repelindo a tese de negativa de autoria.

Nesse sentido:

“A decisão do Júri que, com supedâneo nos

elementos constantes dos autos, opta por uma das versões apresentadas não pode ser anulada, sob a alegação de ser contrária à prova dos autos, pois tal procedimento só se justifica quando a decisão dos jurados é arbitrária, totalmente dissociada do conjunto probatório” (RT 675/354-5). No mesmo sentido, STF: RT 667/; TJSP, RT 626/290; TJRS, RJTJERGS 148/81.

“Manifestamente contrária à prova dos autos é a decisão arbitrária que despreza os elementos fático-probatórios dos autos, não a que opta, claramente, por uma das versões apresentadas em Plenário” (STJ - HC nº 15.913-SP - 5ª T. - Rel. Min. Edson Vidigal - J. 05.02.2002 - v.u). JSTJTRF 154/305.

Depreende-se, portanto, que só é admissível a anulação de um julgamento do Tribunal Popular quando a decisão é totalmente arbitrária e divorciada das provas trazidas para o bojo dos autos, o que não sucedeu à espécie.

E a análise detida das evidências disponíveis nos autos conduz à conclusão inarredável de que tal decisão condenatória não é incompatível ou contrária ao seu conteúdo. Mas sim que, ao contrário, nelas apoia-se validamente.

De todo o apurado, é forçoso concluir que não decidiram os jurados arbitrariamente, mas sim, inversamente, de forma condizente com as provas do processo, merecendo por isso ser confirmada a solução que entenderam ser a mais justa e adequada ao caso que lhes foi submetido à apreciação.

Dessa forma, somente a decisão que não

encontra o menor respaldo nos elementos de convicção carreados aos autos pode ser tida como manifestamente contrária às provas, a ponto de justificar a submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Impende salientar que a revisão criminal é ação penal, originária de segundo grau, de caráter constitutivo e complementar, que pode ser pedida pelo réu a qualquer tempo, com a finalidade de corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em absolutórias impróprias ou condenatórias, transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto expresso de lei, oposta à evidência dos autos ou fundada em provas comprovadamente falsas, ou, ainda, quando se descobrirem novas provas de inocência ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da reprimenda.

Registre-se, por oportuno, que a revisão não se presta a funcionar como apelação e, bem por isso, inadmissível o reexame de matéria probatória já exaustivamente debatida no bojo do processo de conhecimento, nem pode servir para ensejar nova interpretação da evidência dos autos ou para adotar outra corrente jurisprudencial, ainda que predominante.

Diante do exposto, não prospera a pretensão revisional; é que o conjunto probatório, minuciosamente analisado pelo conselho de sentença, sustenta tranquilamente a decisão condenatória, tendo ficado demonstrado que o ora peticionário praticou os delitos dos autos.

Por conseguinte, a responsabilização criminal

do peticionário era mesmo de rigor e, tendo sido a prova bem ponderada, não estando evidenciada contrariedade, nulidade ou outra causa que favoreça o revisionando, sendo, pois, de rigor o indeferimento do pedido revisional.

Também não se comprovou a existência de erro técnico ou injustiça manifesta na aplicação da pena. Insta salientar que a r. sentença de primeiro grau, analisou minuciosamente os elementos de convicção obtidos no curso do processo, entendendo, já naquela oportunidade, escoreita a condenação.

Quanto às penas impostas, não comportam qualquer alteração, porquanto se mostram bem dosadas e adequadamente fundamentadas.

Convém esclarecer que, na segunda etapa da dosimetria, a certidão de fls. 2409/2410 comprovou que o ora peticionário é multirreincidente em delito doloso, o que foi somado a qualificadora remanescente, resultando no fundamentado aumento de 1/3.

Nesse sentido:

A teor da jurisprudência desta Corte, "havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o quantum da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal" (HC 402.851/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA

TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 21/9/2017).

Demais disso, o E. STJ já deixou assentado que: A utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal, situação não ocorrente na espécie. 2. Ademais, "embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, QUINTA TURMA, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/12/2015).

Finalmente, o regime inicial fechado mostrou-se condizente com o montante da pena e a gravidade concreta do delito.

Por conseguinte, o que ocorre “in casu” é que o acusado ajuizou a presente Revisão Criminal visando ao reexame de sua condenação, como se estivesse interpondo, na realidade, uma apelação, o que é inadmissível, tendo em vista que a ação revisional não se presta a tal finalidade.

Diante do exposto, indefere-se o pedido revisional formulado por KAIQUE MARTINS BARBOSA.

SÉRGIO RIBAS

Relator